



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 16

Brasília, 13 a 19 de setembro de 1999

SESSÃO PÚBLICA

Obras públicas. Desvio de finalidade. Revaloração de provas.

É inviável o agravo quando não se aponta qualquer transgressão a princípio probatório e apenas se assevera que os elementos de prova não poderiam levar à conclusão extraída pelo acórdão recorrido. Confirmado o despacho de não-admissão do recurso. Nesse sentido o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.831/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Pedido de investigação judicial. Número de votos.

Revolvimento de provas. Inadmissibilidade.

A decisão regional afirma constar do relatório geral de apuração o número de votos. Trata-se de revolvimento de tema fático, o que torna-se inviável na instância do especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.950/DF, rel. Min. Costa Porto, em 14.9.99.

Agravo de Instrumento nº 1.919/SP, rel. Min. Costa Porto, em 14.9.99.

Habeas corpus. Art. 347 do CE.

A configuração do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral exige a recusa de cumprimento ou obediência a diligência, ordem ou instrução emanada da Justiça Eleitoral. Não havendo qualquer comando da Justiça Eleitoral que tenha sido desrespeitado, falta justa causa para a abertura de inquérito policial. Com esse entendimento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* para determinar o trancamento do inquérito policial. Unânime.

Habeas corpus nº 372/PA, rel. Min. Edson Vidigal, em 14.9.99.

Plebiscito. Requisitos legais. Judiciário. Crivo.

Compete à Justiça Eleitoral, diante de processo administrativo visando a emancipação de distrito, perquirir a observância dos requisitos constitucionais e legais

indispensáveis a tanto. Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.776/SC, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Prestação de contas. Irregularidade. Saneamento.

Sanadas as irregularidades apontadas, mesmo que extemporaneamente, devem ser reputadas regulares as contas do partido (art. 37, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97: “*Parágrafo único. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.*”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.203/GO, rel. Min. Edson Vidigal, em 14.9.99.

Não-abertura de conta bancária. Ausência de registro do comitê financeiro. Candidato. Eleições de 1998. Reexame. Inviável.

A não-abertura de conta bancária não implica na rejeição das contas, cuja regularidade pode ser demonstrada por outros meios. Precedentes da Corte. A ausência do registro do comitê financeiro também não se consubstancia em motivo suficiente para a não-aprovação das contas. Inviável o reexame de matéria já demonstrada no acórdão na via especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.936/TO, rel. Min. Edson Vidigal, em 14.9.99.

Não-abertura de conta bancária. Efeitos modificativos. Omissão. Reforma da decisão.

A jurisprudência do TSE entende que a não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Nesse entendimento, foram acolhidos os embargos para prover parcialmente o recurso, determinando a remessa dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame das contas do candidato referentes à campanha eleitoral de 1998. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.961/SP, rel. Min. Costa Porto, em 14.9.99.

Propaganda eleitoral irregular. Retirada da propaganda. Comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento.

A retirada da propaganda não exime o responsável do pagamento de multa, pois, conforme prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, o infrator fica sujeito à multa bem como à restauração do bem. Para a imputação de penalidade por propaganda irregular – art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda,*

ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. § 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir.") –, é imprescindível a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento de seu beneficiário. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.976/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.999/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.9.99.

Propaganda irregular. Fixação de faixas em árvores.

É vedada a propaganda eleitoral em árvores situadas em praças públicas, por fazerem parte do bem público de uso comum, ut art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*”). Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso especial. Unânime.

Recurso Especial nº 16.049/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 14.9.99.

Propaganda eleitoral irregular. Juiz auxiliar. Poder de polícia.

Para imposição da penalidade, em razão de propaganda irregular, é necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Com esse

entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para extinguir o processo. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.079/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.099/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.098/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.073/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.065/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.061/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.053/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.051/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 14.9.99.

Propaganda eleitoral irregular. Comprovação de responsabilidade ou prévio conhecimento.

Para a imputação de penalidade por propaganda irregular – art. 37 da Lei nº 9.504/97 (“*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. § 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufir.*”) –, é imprescindível a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento de seu beneficiário. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 242/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Sessão eleitoral. Localização.

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta acerca da possibilidade de instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários, a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.352/CE, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 14.9.99.

Revisão do eleitorado. Alteração da resolução.

O Tribunal aprovou proposta da Corregedoria-Geral Eleitoral de alteração dos arts. 57, 58, 60 e 70 da Resolução-TSE nº 20.132, de 19.3.98, visando adequar as normas em vigor às rotinas decorrentes da realização de revisão do eleitorado. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.366/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 16.9.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda

irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 10.9.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.710/SP**RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 10.9.99.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.338/ES****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Cumprimento posterior da pena. Súmula-TSE nº 9. Inaplicabilidade.

1. É inelegível o candidato que à época do seu pedido de registro de candidatura não se encontrava em pleno exercício dos seus direitos políticos, sendo irrelevante que a causa de inelegibilidade tenha cessado posteriormente.

2. Embargos parcialmente recebidos.

DJ de 10.9.99.**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.317/DF****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Processo administrativo. Implementação do sistema de registro de preços no âmbito da Justiça Eleitoral.

1. As normas do Decreto nº 2.743/98 são aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJ de 10.9.99.**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23/PI****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Delitos tipificados no CE, art. 348, § 1º e 350. Prescrição retroativa e superveniente. Não-ocorrência. CP, arts. 109 e 110.

1. A prescrição retroativa da pena *in concreto* é regulada pelas disposições do Código Penal, arts. 109 e 110.

2. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 10.9.99.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.091/AL****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições de 1994. Multa. Competência. TRE. Candidato nato. Lei nº 8.713/93, arts. 59, § 2º e 84.

1. Nas eleições federais, estaduais e distritais, compete ao Tribunal Regional Eleitoral, seja pelo Colegiado ou por juiz auxiliar designado, julgar as ações relativas ao não-cumprimento da Lei nº 8.713/93.

2. Analisado o mérito da causa pelo TRE, em grau de recurso, face ao efeito substitutivo do acórdão, resta superada a questão da competência.

3. A realização de propaganda antes do prazo previsto na Lei nº 8.713/93, art. 59, sujeita o responsável e o beneficiário,

independentemente de ser candidato nato ou não, ao pagamento de multa.

4. Para a abertura da via especial é indispensável a demonstração de violação à lei ou de divergência jurisprudencial.

5. Recursos especiais não conhecidos.

DJ de 10.9.99.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.398/BA****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Recursos contra expedição de diploma. Processos conexos. Pedidos incompatíveis. Extinção. Impossibilidade.

1. A petição inicial será indeferida quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

2. A norma processual não autoriza, para fins de declaração de inépcia da inicial, a correlação entre pleitos contidos em processos diversos.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 10.9.99.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.728/GO****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Lei nº 8.713/93. Penalidade de multa. Prescrição. Impossibilidade.

1. A multa decorrente da prática de propaganda eleitoral irregular possui caráter administrativo, não sendo aplicáveis as regras relativas ao prazo prescricional de ilícitos penais.

2. Nos termos do art. 173 do CTN, a prescrição extintiva pressupõe o transcurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recursos especiais não conhecidos.

DJ de 10.9.99.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.056/SP****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda irregular. Processo instaurado por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade.

Compete ao juiz auxiliar julgar as representações ou reclamações de que trata o art. 96, § 6º, da Lei nº 9.504/97, não lhe sendo permitido instaurar o processo de ofício.

Recurso provido para extinguir o feito.

DJ de 10.9.99.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.087/SP****RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Poder de polícia. Aplicação de multa. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade, em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 10.9.99.

DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS

INFORMATIVO STF Nº 113

TÍTULO: ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA DO MP-1

ARTIGO: O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente duas ações diretas de constitucionalidade ajuizadas pelo Procurador-Geral da República para, sem redução do texto, dar interpretação conforme à CF: a) ao art. 237, V, da LC nº 75/93 (“É vedado ao membro do Ministério Público da União: (...) V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.”), no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União só pode efetivar-se na hipótese de afastamento de suas funções institucionais mediante licença; b) ao art. 80 da referida LC nº 75/93 (“A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento”) para fixar aquela interpretação que apenas admite a filiação partidária se o membro do Ministério Público estiver afastado das suas funções, devendo, portanto, cancelar sua filiação partidária antes de assumir suas funções, não podendo desempenhar funções eleitorais pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o referido cancelamento; c) ao inciso V do art. 44 da Lei nº 8.625/93 (“Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: (...) V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.”), admitindo a filiação partidária dos membros do Ministério Público dos estados-membros nas hipóteses de afastamento de suas funções

institucionais mediante licença, nos termos da lei. ADIn nº 1.371/DF, rel. Min. Néri da Silveira e ADIn nº 1.377/DF, rel. originário Min. Octavio Gallotti, red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, 3.6.98.

INFORMATIVO STF Nº 113

TÍTULO: ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA DO MP-2

ARTIGO: O Tribunal considerou que as exceções à proibição do exercício de atividade político-partidária pelo Ministério Público devem ser interpretadas de modo a preservar a isenção e a independência das funções institucionais do *parquet*, asseguradas pela Constituição Federal. Vencido o Ministro Octavio Gallotti, que julgava improcedente ambas as ações sob o fundamento de que a exigência do afastamento do membro do Ministério Público de suas funções, embora mantendo o vínculo com a instituição mediante licença, inviabilizaria o direito à atividade político-partidária que a CF facultou à lei estabelecer (CF, art. 128, § 5º, II, e: “Leis complementares da União e dos estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II – as seguintes vedações: (...) e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.”). ADIn nº 1.371/DF, rel. Min. Néri da Silveira e ADIn nº 1.377/DF, rel. originário Min. Octavio Gallotti, red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, 3.6.98.

DESTAQUE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.028/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Afixação de cartazes em árvores do patrimônio público. Infração.

Hipótese, entretanto, em que, conhecido o recurso, a aplicação do direito à espécie conduz à extinção do processo, por falta de legitimidade de quem determinou sua instauração.

Cabe aos juízes eleitorais, no exercício do poder de polícia, fazer cessar a prática contrária à lei. Para a aplicação de sanções, entretanto, mister a instauração do procedimento, por iniciativa dos para isso legitimados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou sentença do juiz auxiliar, no sentido de que a afixação de faixa em árvore pública não configurava propaganda eleitoral irregular. Esta a ementa do acórdão:

“Fixação de propaganda em árvore. Dano não comprovado. Possibilidade. Improcedência mantida. Inteligência do art. 37 da Lei nº 9.504/97”.

A Procuradoria Regional apresentou recurso especial, argumentando que o legislador proibiu genericamente a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda nos bens públicos, ressalvados apenas os casos previstos no art. 37 da Lei nº 9.504/97,

não sendo possível a interpretação extensiva da norma legal, para alcançar a veiculação de propaganda em árvore, situada em praça pública.

Nesta instância, o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a colocação de propaganda eleitoral em árvores pertencentes ao patrimônio público constitui infração, a ensejar a aplicação de multa. O acórdão recorrido dela dissintiu, devendo o especial ser conhecido. Uma vez conhecido, entretanto, há que se aplicar o direito à espécie, julgando-se a causa, como próprio do recurso e explícito, não apenas em súmula do Supremo Tribunal Federal, como no seu regimento, que a esta Corte se aplica subsidiariamente.

Ocorre que o egrégio Tribunal paulista não cuidou da questão pertinente à legitimidade do juiz eleitoral para instaurar o procedimento, tema que deve agora ser examinado. Não há cogitar de falta de prequestionamento, que esse importa para propiciar o recurso especial. Não é de ser exigido quando, após conhecido, se passa ao julgamento da causa e a questão interessa ao recorrido.

É também entendimento firme deste Tribunal Superior o de que os juízes eleitorais, com base no poder de polícia, devem, de ofício, reprimir a propaganda ilegal, impedindo que tenha continuidade. Quando se trata, entretanto, da aplicação de sanções, a instauração do procedimento condiciona-se à iniciativa do Ministério Público ou partido político, coligação ou candidato (art. 96 da Lei nº 9.504/97).

Conheço do recurso, mas extinguo o processo, sem julgamento do mérito.